



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 717-A, DE 2007

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Obriga o fornecedor que oferece produto ou serviço pela internet a disponibilizar, em seu sítio, meio para o consumidor cancelar sua aquisição; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que oferta produto ou serviço pela internet fica obrigado a disponibilizar, em seu sítio, meio que possibilite ao consumidor cancelar sua aquisição, mediante o uso da internet.

Art. 2º O fornecedor citado no artigo anterior fica obrigado a informar ao consumidor, em 24 (vinte e quatro) horas, mediante o uso da internet, o número do protocolo referente ao cancelamento solicitado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentarmos esta iniciativa, é facilitar a vida do consumidor que utiliza a internet para comprar produtos e serviços.

Não é incomum as pessoas, após solicitarem o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços mediante a utilização da internet, pelas mais variadas razões, manifestarem o desejo de cancelar tais solicitações. Ocorre que, nesses casos, na maioria das vezes, o consumidor se vê obrigado a recorrer às ligações telefônicas, aos aparelhos de *fax* ou ao correio para solicitar o cancelamento. Ou seja, existe muita facilidade para fazer o pedido e muita dificuldade para cancelá-lo.

Em nosso entendimento, as mesmas facilidades que são colocadas à disposição de quem deseja fazer um pedido pela internet devem ser colocadas à disposição de quem deseja cancelar os pedidos efetuados. Afinal, o art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor prevê o direito de o consumidor desistir do contrato, no prazo de sete dias, sempre que a contratação do fornecimento ocorrer fora do estabelecimento comercial.

Privar o consumidor das facilidades oferecidas pela rede mundial de computadores somente nos casos em que ele deseja cancelar o pedido é, no mínimo, uma tentativa condenável de dificultar o exercício de um direito previsto em lei. Dessa forma, propomos que, além de poder cancelar seu pedido pela internet, o consumidor tenha direito a receber um número de protocolo referente ao cancelamento, de modo que o mesmo fique confirmado.

Pelas razões expostas acima, solicitamos o necessário e indispensável apoio dos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, obriga o fornecedor de produto ou serviço pela internet a disponibilizar, em seu sítio, meio que possibilite ao consumidor cancelar sua aquisição, mediante o uso da internet.

Acrescenta, em seu art. 2º, que o fornecedor citado no artigo anterior se obriga a informar ao consumidor, em 24 horas, mediante o uso da internet, o número do protocolo referente ao cancelamento citado.

Como justificação, o autor do projeto, dentre outros aspectos, argumenta que é comum as pessoas, após solicitarem o fornecimento de produtos ou serviços pela internet manifestarem o desejo de cancelar tais solicitações. Neste caso, são obrigadas a recorrerem às ligações telefônicas, aos aparelhos de fax ou ao correio para solicitar o cancelamento, o que causa transtornos e dificulta o exercício de um direito dos consumidores.

Não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido, o desenvolvimento de novas tecnologias, como é o caso da internet, ocorrida nos últimos anos, contribui para o aumento do bem-estar da população.

Por conta disso, muitos serviços ou produtos são ofertados e adquiridos por esse meio.

Nada mais justo é propiciar as mesmas facilidades que são colocadas à disposição de quem deseja fazer um pedido pela internet a quem deseja cancelar tais pedidos.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) prevê o direito de o consumidor desistir do contrato, no prazo de sete dias, sempre que a contratação do fornecimento ocorrer fora do estabelecimento comercial.

A presente proposição, ao obrigar o fornecedor de produto ou serviço ofertado pela internet disponibilizar, em seu sítio, meio que possibilite ao consumidor também poder cancelar a aquisição, pretende, simplesmente, ajustar a legislação atual à nova realidade, assegurando maior eficácia a um dos mais importantes instrumentos de defesa da população, que é o Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto acima, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 717, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 04 de julho de 2007, durante a discussão do Projeto de Lei nº 717, de 2007, o nobre Deputado Léo Alcântara apresentou a sugestão de acrescentar à lei, de forma a torná-la mais eficaz, as punições pelo seu não cumprimento.

Por tratar-se de alteração que vem ao encontro de nossa intenção, achamos por bem acatá-la, e apresentamos a seguinte emenda de relator englobando essa alteração.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

EMENDA

Adite-se o seguinte artigo 3º ao projeto, renumerando-se os demais.

.....
“Art. 3º A infração a esta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”
.....

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 717/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Givaldo Carimbão e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
